



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 153/92.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei que "Cria Cargos em comissão e Funções Gratificadas com os vencimentos mensais correspondentes à Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR, e dá outras providências".

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 17 de dezembro de 1992.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Cria Cargos em Comissão e Funções Gratificadas com os vencimentos mensais correspondentes à Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA, decreta:

Art. 1º - Ficam criados os cargos em Comissão e Funções Gratificadas com vencimentos mensais correspondentes à Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR, de conformidade com os Anexos I e II a esta Lei.

Parágrafo único - As gratificações mencionadas neste artigo serão reajustadas no mesmo período e índices da Administração Direta do Estado.

Art. 2º - A FUNAJUR é Fundação Pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e funcionamento custeado por recursos financeiros do Estado e de outras fontes, nos termos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, pelo Decreto-Lei 2299, de 21 de novembro de 1986 e pela Lei 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta de dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de dezembro de 1992.

Assinatura manuscrita em tinta azul, provavelmente do presidente da Assembleia Legislativa.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

A N E X O I

FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA JUDICIÁRIA DE RONDONIA - FUNAJUR

CARGOS EM COMISSÃO

| QUANT. | CARGOS                             | SIMBOLOS |
|--------|------------------------------------|----------|
| 01     | Presidente                         | -        |
| 01     | Departamento Judiciário            | CDS-05   |
| 02     | Departamentos Regionais            | CDS-03   |
| 01     | Núcleo de Administração e Finanças | CDS-02   |
| 01     | Chefe de Gabinete                  | CDS-02   |
| 13     | Escritório Regional                | CDS-01   |



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

A N E X O II

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA - FUNAJUR

| QUANT. | FUNÇÃO                 | SÍMBOLO |
|--------|------------------------|---------|
| 03     | Chefe de Grupo         | FG-6    |
| 05     | Assistente I           | FG-5    |
| 08     | Assistente II          | FG-4    |
| 04     | Assistente III         | FG-3    |
| 05     | Secretária de Gabinete | FG-3    |
| 02     | Motorista I            | FG-3    |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

LIDO NA SESSÃO DO  
DIA 29/09/1992  
1º Secretário

MENSAGEM Nº 097,

ESTADO DE RONDÔNIA  
DE  
Assembleia Legislativa  
29 SET 1992  
Protocolo 159/92  
Processo 139/92

SETEMBRO

DE 1992.

Ao Expediente  
em \_\_\_\_\_/19\_\_\_\_  
Presidente

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

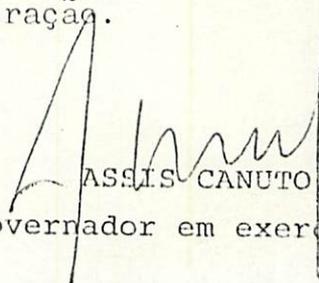
Com atenciosos cumprimentos, tenho a grata satisfação de encaminhar a esse Augusto Poder, o incluso Projeto de Lei que Cria Cargos em Comissão e Funções Gratificadas da Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR.

É importante salientar a imperiosa necessidade de se estruturar a referida entidade, que criada pela Lei nº 168, de 26 / 11 / 87, até a presente data não foi instrumentalizada para poder cumprir seus nobres encargos no exercício da defensoria de pessoas carentes.

Outro dispositivo tratado na lei proposta, é a alteração da natureza jurídica da Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR que pela lei de criação era Sociedade Civil e está sendo transformada em Fundação Pública.

Com o advento desta lei a Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR estará datada de todos os instrumentos para poder dinamizar suas ações e oferecer a população carente toda ajuda necessária.

Diante do exposto, fico justificadamente confiante de que ainda esta vez, serei honrado com a imprescindível colaboração e apoio de Vossas Excelências, no que diz respeito a aprovação do Projeto de Lei, com a maior brevidade possível: dado o alto significado e oportunidade de que o mesmo se reveste, pelo que antecipo sensibilizados agradecimentos e subscrevo-me com a mais alta estima e consideração.

  
ASSIS CANUTO  
Governador em exercício



# GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI

DE 25 DE SETEMBRO

DE 1992.

Cria Cargos em Comissão e Funções Gratificadas com os vencimentos mensais correspondentes da Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados os cargos em Comissão e Funções Gratificadas com vencimentos mensais correspondente da Fundação de Assistência Judiciária de Rondônia - FUNAJUR, de conformidade com os Anexos I e II a esta Lei.

Parágrafo único - As gratificações mencionadas, no artigo anterior serão reajustadas no mesmo período e índices da Administração Direta do Estado.

Art. 2º - A FUNAJUR é Fundação Pública dotada de personalidade Jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e funcionamento custeado por recursos financeiros do Estado e de outras fontes, nos termos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, modificado pelo Decreto-Lei nº 900, de 29 de setembro de 1969, pelo Decreto-Lei 2299, de 21 de novembro de 1986 e pela Lei 7.596, de 10 de abril de 1987.

Art. 3º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária própria, suplementada, se necessário.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

*AS*

|                            |                  |
|----------------------------|------------------|
| ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA     |                  |
| PROTOCOLO CAB. PRESIDÊNCIA |                  |
| DATA                       | ENTRADA 28.09.92 |
|                            | SAIDA 29.09.92   |



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO I

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA - FUNAJUR

CARGOS EM COMISSÃO

| QUANT. | CARGOS                             | SÍMBOLOS |
|--------|------------------------------------|----------|
| 01     | Presidente                         | -        |
| 01     | Departamento Judiciário            | CDS-05   |
| 02     | Departamentos Regionais            | CDS-03   |
| 01     | Núcleo de Administração e Finanças | CDS-02   |
| 01     | Chefe de Gabinete                  | CDS-02   |
| 13     | Escritório Regional                | CDS-01   |

bb



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

ANEXO II

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA DE RONDÔNIA - FUNAJUR

| QUANT. | FUNÇÃO                 | SÍMBOLO |
|--------|------------------------|---------|
| 03     | Chefe. de Grupo        | FG-6    |
| 05     | Assistente I           | FG-5    |
| 08     | Assistente II          | FG-4    |
| 04     | Assistente III         | FG-3    |
| 05     | Secretária de Gabinete | FG-3    |
| 02     | Motorista I            | FG-3    |